



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: (65) 3613-7681

e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. __ 1 __

Rub. _____

PROCESSO Nº : 14.910-1/2011
INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA – SINFRA/MT
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
RELATOR : JOSÉ CARLOS NOVELLI

DESPACHO

Trata-se de Representação de Natureza Interna, formalizada pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia, em razão da comunicação de irregularidade recebida na Ouvidoria desta Corte, a qual noticiou indícios de falhas na execução dos Contratos nº. 042/2008 e 492/2009 firmados entre a Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana – SETPU, atualmente denominada Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SINFRA, e as empresas Engemat Incorporações Ltda. e Potiguar Construções Ltda., respectivamente.

Em síntese, após a análise das defesas apresentadas, a equipe técnica especializada deste Tribunal concluiu pela manutenção das impropriedades suscitadas inicialmente (HB08, HB07, HB06), asseverando quanto à existência de um dispêndio irregular de dinheiro público oriundo da realização do pagamento decorrente da 3ª medição do Contrato nº. 492/2009 (JB03), no valor de R\$ 12.331,74 (doze mil, trezentos e trinta e um reais e setenta e quatro centavos)¹.

Em vista disso, o *Parquet* de Contas optou pela conversão da emissão do parecer em Pedido de Diligência², sugerindo a citação do Sr. Arnaldo Alves de Souza Neto, então gestor da Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana – SETPU/MT, bem como a inclusão dele no rol de responsáveis pela ocorrência do gasto irregular na 3ª medição do Contrato nº. 492/2009.

1 Documento digital nº. 195469/2016.

2 Pedido de Diligência nº. 234/2016 (doc. nº. 205484/2016).



Pois bem, examinando preliminarmente os elementos fáticos e probatórios contidos nos autos, averíguo que a citação do Ex-Secretário e, conseqüentemente, a sua inclusão no rol de responsáveis naquela irregularidade, não é a medida mais adequada, proporcional e razoável ao caso em concreto.

Isso porquê, interpretando sistematicamente o §1º do art. 80 do Decreto-lei nº. 200/67³ com as demais normas em vigor no ordenamento jurídico-administrativo brasileiro, denoto a impossibilidade da presunção da culpa dos Ordenadores de Despesa por todas e quaisquer falhas decorrentes dos processos de dispêndios, principalmente, diante da hipótese de equívoco cometido em medições de contratos (art. 73 da Lei 8.666/93).

Como se observa daquela normativa (e das demais inseridas na Lei 4.320/64 e na Lei 8.666/93), a imposição que recai aos Ordenadores de Despesa se restringe a verificação de parâmetros legais para autorização dos gastos, o que se perfaz com a regular emissão do empenho, o exame dos elementos levantados na fase da liquidação (amparados pelos atestos do fiscal do Contrato) e a ordem de pagamento.

Por tais motivo, entendo que a inclusão dos Gestores no rol de responsáveis por irregularidades ocorridas nos pagamentos direciona os ínlitos julgadores desta Corte ao exame prévio da culpabilidade deles, tendo como pressuposto a existência de indícios comprobatórios do nexo de causalidade da conduta e do dano alegado⁴, os quais, no caso em apreço, estão ausentes.

Sob esse enfoque, vale dizer que em recente orientação publicada no Boletim de Jurisprudência nº. 31, o Ilmo. Conselheiro Waldir Júlio Teis trouxe de forma

3 Decreto-lei 200/67. Art. 80, §1º “Art. 80. (...) §1º *Ordenador de despesas é toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos da União ou pela qual esta responda.*” (Grifou-se).

4 TCU. **Acórdão 1421/2013 – Segunda Câmara.** Processo nº. 022.105/2009-2. Tomada de Contas Especial. Relator Ministro Benjamin Zymler; **Acórdão 6.934/2015 – Primeira Câmara.** Processo nº. 013.687/2011-5. Tomada de Contas Especial. Relator Ministro Benjamin Zymler.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: (65) 3613-7681

e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 3

Rub. _____

bastante acertada a distinção das obrigações que recaem aos fiscais dos contratos e aquelas inerentes aos atos dos Ordenadores de Despesa.⁵

Importante asseverar também, que tal conclusão, concernente à vedação a utilização do mecanismo da responsabilização objetiva para imputação de culpa aos Gestores, é uma tese defendida há algum tempo neste Tribunal nos votos oriundos da minha relatoria⁶.

Sendo assim, com fulcro nos incisos I e XI do art. 89 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007, decido por tornar sem efeito o Ofício nº. 780/2016/GAB-JCN, retificando a minha decisão quanto ao **Pedido de Diligência Ministerial nº. 234/2016 e determinando o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para o regular processamento do feito.**

Cumpra-se.

Gabinete de Conselheiro, em Cuiabá, 26 de janeiro de 2017.

(assinatura digital)

Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI
Relator

- 5 TCE/MT. Boletim de Jurisprudência nº. 31 de novembro de 2016. “4.2) *Responsabilidade. Solidariedade. Gestor público e fiscal de contratos. 1. Não cabe a responsabilização solidária automática ou absoluta do gestor público por falhas ocorridas no acompanhamento e fiscalização de contratos, tendo em vista que realiza uma designação especial de servidor para atuar como fiscal de contratos (art. 67, Lei 8.666/93) e não uma delegação de função adstrita a sua competência. Em outra via, a responsabilização solidária pode ocorrer por culpa in vigilando, desde que haja comprovação de negligência ou precedente que desabone a capacidade técnica do fiscal designado, e/ou por culpa in eligendo, constatada a má escolha do subordinado. 2. A responsabilização solidária de forma presumida do gestor público, somente porque foi a autoridade designante de fiscal de contratos, implica em responsabilização objetiva, com automática corresponsabilização por atos de terceiros, sem comprovação de nexo de causalidade, incorrendo na transcendência dos agentes, vedada pelo ordenamento jurídico.*” (Processo nº. 8117/2013. Tomada de Contas Especial. Trecho do Voto do Relator Cons. Waldir Júlio Teis. Acórdão nº. 603/2016 – TP. Sessão de Julgamento em 18/11/2016).
- 6 TCE/MT. Acórdão nº. 268/2016 – TP. Processo nº. 273570/2015. Representação de Natureza Interna. Sessão de Julgamento em 10/05/2016; TCE/MT. Acórdão nº. 615/2016–TP. Processo nº. 2.322-1/2015. Contas Anuais de Gestão da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, referentes ao exercício de 2015. Sessão de julgamento em 29/11/2016.